



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Alvorada
2009 / 2012
CNPJ: 01.800.242/0001-22



LEI Nº. 950/2010

DE 20 DE ABRIL DE 2010.

“Revoga a Lei Municipal de nº. 648/01, e dispõe sobre a Política Municipal de atendimento da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Alvorada, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente de Alvorada, Estado do Tocantins será feito através das políticas sócias básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não-governamentais de direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Alvorada
2009 / 2012
CNPJ: 01.800.242/0001-22



TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria do Trabalho e desenvolvimento Social.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III – definir as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos direitos da Criança e do Adolescente;

V – registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-familiar;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Alvorada
2009 / 2012
CNPJ: 01.800.242/0001-22



VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

IX – responsabilizar os pais ou responsáveis pelo descumprimento de seus deveres enquanto família, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente puni-los através de:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas das bolsas por tempo a ser determinado.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 representantes, sendo 04 representantes do Executivo Municipal e 04 representantes de organizações não-governamentais, a saber:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Administração;

V – 04 (quatro) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente aos direitos de que trata esta lei.

§ 1º - OS representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão eleitos em Assembléia própria, vedada a indicação pelo executivo municipal.

§ 2º - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, através de referendo da Assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 – O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Alvorada
2009 / 2012
CNPJ: 01.800.242/0001-22



bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social, a Secretaria-Geral.

Art.14 – Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrevogável, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida reeleição.

§ 1º - O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I – o Conselho Tutelar será organizado e instalado segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – instalação, priorização as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III – funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV – deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou totalidade dos membros do conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 16 – O candidato a Conselheiro Tutelar será escolhido através do voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, maiores de 16 (dezesesseis) anos, comprovada sua identificação.

Art. 17 – O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regulamento, que disciplinará o pleito e formará a comissão de escóinha. sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Alvorada
2009 / 2012
CNPJ: 01.800.242/0001-22



DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município por, no mínimo, 3 (três) anos;
- IV – não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

Art. 19 – A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 – O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, abrindo – se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5(cinco) dias contados da ciência da impugnação.

Art. 21- Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão de Escolha, no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22 – O processo de escolha será publicado pelo presidente da Comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 6(seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art.23 – É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo – se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para a utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Alvorada
2009 / 2012
CNPJ: 01.800.242/0001-22



DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.

§ 1º - Os 5(cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecedentes.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 27 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 28 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo – lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 29 – As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Alvorada
2009 / 2012
CNPJ: 01.800.24210001-22



Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32 - O Conselho manterá uma Secretária Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando – se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPÊTENCIA

Art. 33 - A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis:

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se – á a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34 – O trabalho do Conselheiro Tutelar será remunerado através de ajuda de custo no valor de um salário mínimo, a fim de propiciar o pleno exercício das suas atribuições.

Art. 35 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples ou por



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Alvorada
2009 / 2012
CNPJ: 01.800.242/0001-22



provação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCENCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 36 – Fica criado o Fundo Municipal para Infância e a Adolescência Federal e a Lei 4320/64, como captados e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será regulamentado pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 37 – O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será constituído de:

I – dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos da Criança e do Adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na lei federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescente registrar os recursos orçamentários próprios do município que a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução de políticas municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 38 – O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal, através de Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Alvorada
2009 / 2012
CNPJ: 01.800.24210001-22



CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15(quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 40 – Contados 3 (três) meses da publicação desta lei, realizar – se – á a primeira eleição para a formação do Conselho Tutelar.

Art. 41 – Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 42 – Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará ao setor competente – governamental ou não governamental – tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 43 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial às despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único – Para cobertura do crédito que será aberto por decreto do Executivo Municipal, será usado o recurso previsto no parágrafo 1º inciso III do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. - Revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 648/01, de 03 de agosto de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e dez (20.04.2010).


REGINALDO MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal




Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Alvorada
2009 / 2012
CNPJ: 01.800.242/0001-22



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a lei nº. 950/10, a qual “Revoga a Lei Municipal de nº. 648/01, e dispõe sobre a Política Municipal de atendimento da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação”. Foi afixada no mural desta Prefeitura Municipal e em diversos lugares, para conhecimento público nesta cidade.

Alvorada/TO, 20 de abril de 2010.


Silveirinha Fagundes da Silva
Chefe de Gabinete

